MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA DISCUSSÃO CRITICA

Bruna Cristina Silva Oliveira[1]

RESUMO

A história das legislações direcionadas as crianças e aos adolescentes na sociedade brasileira é marcada por uma perspectiva moralista, paternalista e punitiva. É somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, que crianças e adolescentes passam a serem compreendidos como sujeitos de direitos e de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. O ECA estabelece a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, preconizando medidas socioeducativas baseadas em processos educativos-pedagógicos. No entanto, a realidade objetiva é de extrema violação e regressão desses direitos.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. ECA. Medidas Socioeducativas

ABSTRACT

The history of legislation aimed at children and adolescents in Brazilian society is marked by a moralistic, paternalistic and punitive perspective. It was only with the enactment of the Child and Adolescent Statute – ECA, in 1990, that children and adolescents began to be understood as subjects of rights and responsibility of the State, family and society. The ECA establishes criminal non-imputability for minors under 18 years of age, recommending socio-educational measures based on educational-pedagogical processes. However, the objective reality is one of extreme violation and regression of these rights.

Keywords: Adolescent in conflict with the law. ECA. Educational measures

[1] Assistente Social no Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Apodi/RN. Especialista em Políticas Públicas e Intervenção Social na Faculdade Ateneu. Graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). E-mail: bcsobn@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se, na sociedade brasileira, um forte apelo em torno da sobreposição de um Estado penal sobre um Estado Social, de modo que os adolescentes autores de atos infracionais sejam punidos mais severamente, uma vez que para esses segmentos conservadores, as medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são brandas e ineficientes. Assim, a lógica é de castigo e vingança e não de ressocialização e garantia dos direitos humanos.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo compreender as medidas socioeducativas a partir de uma perspectiva crítica e de ruptura com o conservadorismo.

O artigo foi construído por meio de pesquisa bibliográfica desenvolvida com base em materiais já elaborados, tais como livros e artigos científicos. Para tanto, essa pesquisa utilizou as contribuições teóricas de alguns autores como: Silva (2005); Telles, Suguihiro e Barros (2011); Freitas (2011); Faleiros (2004); Silva (2004); dentre outros que trabalham o adolescente em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas, categorias utilizadas para a compreensão do nosso objeto de estudo.

Os dados produzidos foram analisados a luz do materialismo histórico-dialético que, a partir das categorias de totalidade, contradição e historicidade, permite apreender o objeto de estudo para além do aparente, ao inseri-lo dentro do processo de produção e reprodução das relações sociais capitalistas e, por conseguinte, da luta de classes.

2 O ECA ENQUANTO MECANISMO DE DIREITOS

No que se refere à história da infância no Brasil, pode-se afirmar que o país possui, desde os tempos mais remotos até o momento atual, infância(s), ao haver uma diferença no tratamento entre as crianças e adolescentes da classe dominante e os da classe trabalhadora, tanto no âmbito econômico, quanto no social e político. Mascarada pelo discurso do cuidado, proteção e preocupação, a legislação voltada para a infância e juventude irá, no decorrer da história, oscilar entre o polo da assistência e o polo do encarceramento. Porém, tanto em um como no outro, teremos

a forte presença do controle social, da repressão e da busca pela manutenção da harmonia entre as classes sociais.

É, somente, a partir dos anos de 1980 que ocorre efetivos avanços políticos e sociais na política de atendimento a infância e juventude. Esse período expressou um momento de grande marco para a sociedade brasileira. O país vivia a queda de um dos regimes mais repressivos e autoritários de sua história, o regime militar, bem como um clima de efervescência dos movimentos sociais e luta pela garantia e efetivação dos direitos humanos, o que contribuiu, posteriormente, para a retomada do "[...] exercício da democracia, da cidadania e da regulamentação do Estado de direito" (SILVA, 2005, p. 32).

Como reflexo desse contexto, no campo da infância e adolescência, houve "[...] uma ampla mobilização nacional, com repercussão internacional, que visava à defesa dos direitos de crianças e adolescentes e lutava por mudanças no Código de Menores [...]" (SILVA, 2005, p. 32). Destacaram-se nesse processo o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) e o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA).

Mediante as reivindicações realizadas pelos movimentos sociais no sentido de uma mudança da realidade vigente, é promulgado, em 1988, a Constituição Federal que, ao condensar os anseios dos movimentos populares, legitima a era da democracia e do Estado de direito. No que aufere ao campo da infância e da adolescência, a Constituição Federal de 1988 introduz a Doutrina da Proteção Integral que, ao substituir a Doutrina da Situação Irregular, rompe com o paradigma que distingue menor e criança, concebendo todas as crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos e de responsabilidade do Estado, da família e da Sociedade Civil.

Dois anos mais tarde, em 13 de julho de 1990, temos a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, buscando esmiuçar e potencializar as garantias propostas pela CF88, incorpora as condições necessárias para a promoção do desenvolvimento físico, moral, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes. O paradigma da Proteção Integral é o fundamento do Estatuto da Criança e do Adolescente. É por meio dele que os direitos desse segmento são visibilizados e as crianças e adolescentes assumem a identidade de sujeitos não mais

passivos, mas ativos, protagonistas das transformações sociais, especialmente no campo infanto-juvenil. De um modo mais claro, podemos dizer que a Proteção Integral está "[...] focalizada no âmbito da 'proteção absoluta', no real superior interesse da criança, na aquisição dos direitos sociais, no respeito pelo desenvolvimento integral, que, passa, sobretudo, pela garantia da efetivação das políticas públicas" (SILVA, 2005, p. 109).

O Estatuto rompe com a perspectiva moralista, conservadora e estritamente punitiva das legislações anteriores e considera todas as crianças e adolescentes, independente de raça, etnia, gênero e classe social como sujeitos detentores de direitos. O que representou mudanças no aparato jurisdicional, bem como nos princípios e diretrizes das instituições de atendimento ao público infanto-juvenil que, agora, passam a defender princípios de igualdade, respeito, cidadania e dignidade humana.

Outro aspecto trazido pelo ECA, e que também se diferencia dos códigos menoristas, é o controle social dos direitos por meio da participação popular, que é institucionalizada por via dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares que, por vez, têm como função "[...] participar ativa e criticamente na formulação das políticas sociais; acompanhar, fiscalizar e controlar sua execução; denunciar as omissões e transgressões decorrentes da não aplicação do Estatuto" (SILVA, 2005, p. 43). Esse processo de incentivo a democratização substitui o direito tutelar do juiz de "menores", descentralizando as ações e práticas voltadas para os adolescentes.

É importante destacar que, apesar do ECA inaugurar um sistema de garantia de direitos baseado na descentralização e participação, assim como em ações interventivas perpassadas por um enfoque que invoca a primazia do bem-estar da criança e do adolescente, mediante o incentivo a uma cultura de respeito e solidariedade para com esses sujeitos, ele se constrói e se legitima nos marcos do neoliberalismo "[...] nos quais os direitos estão ameaçados, precarizados e reduzidos, criando um impasse na cidadania de crianças, no sentido de tê-la conquistado formalmente, sem, no entanto, existir condições reais de ser efetivada e usufruída." (SILVA, 2005, p. 36).

Por isso, o que se presencia é um desmonte nos direitos garantidos pela CF88 e pelo ECA, mediante a instauração, desde 1990, do projeto neoliberal que provocou

uma contrarreforma no Estado, resultando na desresponsabilização desse com os direitos sociais. “Desta forma, a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes tem estreita relação com a atual configuração do papel do Estado “mínimo”, que transformou as políticas sociais em ações de caráter pontual, emergencial e compensatória” (TELLES; SUGUIHIRO; BARROS, 2011, p. 54).

Assim, tem-se um magnífico avanço na legislação, mas, contraditoriamente, há também uma intensificação da desigualdade social, uma vez que, “as políticas sociais pensadas e gestadas em tempos de governos neoliberais têm caminhado na contramão do projeto democrático participativo” (TELLES; SUGUIHIRO; BARROS, 2011, p. 55). Isso, contudo, não significa desvalorizar as lutas e as contribuições proporcionadas pelo Estatuto, mas, pelo contrário, significa dizer que é preciso compreender as legislações dentro das relações sociais capitalistas.

3 SIGNIFICADO E OBJETIVOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, aparece como um importante instrumento de garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ao substituir a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto possibilitou uma nova perspectiva de análise sobre os adolescentes autores de ato infracional, considerando-os como sujeitos detentores de direitos e passíveis de atenção e proteção que lhes dê condições para construírem novos projetos de vida e, assim, participarem efetivamente do convívio social.

Com seu moderno e democrático reordenamento jurídico, o ECA defende um sistema de garantia de direitos infanto-juvenil que inclui um novo processo legal, ao incorporar “[...] o contraditório e a responsabilização penal juvenil, até então inexistente na justiça menorista” (SILVA, 2005, p. 43). Dessa forma, propõe a ruptura com a tutelaridade do Estado sobre os “menores” e a criminalização da questão social.

Ao definir, em seu Art. 103, o ato infracional enquanto conduta descrita como crime ou contravenção penal, o ECA estabelece a compreensão do supramencionado como “[...] um ato de natureza criminal, e não de natureza antissocial, firmando, assim, as bases jurídicas para o atendimento ao adolescente em conflito com a lei” (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 557). Em outras palavras, a infração passa a se configurar como uma categoria jurídica, de forma que as medidas socioeducativas são

aplicadas aos adolescentes não por critérios moralistas, como a situação de pobreza e abandono, mas pela prática de uma conduta reprovável juridicamente.

A partir dessa concepção, o ECA preconiza medidas protetivas para as crianças – de 0 a 12 anos incompletos − e medidas socioeducativas para os adolescentes – de 12 a 18 anos incompletos –, pois, considera inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos.

Em reciprocidade com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado em 2004 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e que se constitui em uma reafirmação da natureza pedagógica das medidas socioeducativas e da garantia dos Direitos Humanos, estabelece que

> As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica (BRASIL, 2006, p. 47).

Essa definição possibilita rebater o discurso falacioso, de alguns setores conservadores, de que as medidas socioeducativas surgem para “passar a mão na cabeça” dos adolescentes e para deixá-los impunes. Pois, no que está proposto pelo ECA, elas responsabilizam o adolescente pelo ato infracional cometido, mas levando em consideração sua peculiar condição de desenvolvimento, isto é, sem desconsiderar que o adolescente está em um período de amadurecimento físico e mental e, portanto, não tem pleno entendimento das consequências do ato por ele praticado. Por isso, ao mesmo tempo em que a medida socioeducativa mostra que o ato praticado pelo adolescente fere valores éticos e direitos socialmente construídos, ela também oferece as condições necessárias para que ele possa se reinserir socialmente, mediante ações e atividades que estimulem o desenvolvimento de suas capacidades humanas.

Sobre os tipos de medidas socioeducativas, o Estatuto estabelece 6 (seis), sendo elas a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. É válido ressaltar que a aplicação das medidas socioeducativas deve considerar “[...] a capacidade do

adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional" (SILVA, 2005, p. 182).

De acordo com FREITAS (2011) podemos definir, de uma forma concisa, que

> [...] a medida de *advertência* implica o adolescente comparecer perante a autoridade judicial e ser advertido por ela quanto a sua prática infracional. A medida de *obrigação de reparar o dano* significa que o adolescente deverá devolver, restituir, compensar a vítima, enquanto na *prestação de serviços à comunidade*, o adolescente vai realizar tarefas gratuitas de interesse da coletividade. Em relação à medida de *liberdade assistida*, o adolescente será orientado sistematicamente por profissionais, objetivando a reinserção familiar e comunitária saudável, acompanhando-se a escolarização e a possibilidade de profissionalização. A medida de *semiliberdade* visa conter o agir delituoso por meio da privação de liberdade, mas ao mesmo tempo garantindo maior acompanhamento e participação da família. A medida de *internação* pode ser considerada a mais restritiva, visto que é a de privação completa de liberdade, ficando o adolescente afastado do convívio diário com sua família e a comunidade. De acordo com o ECA, a medida de internação só pode ser aplicada em caso de ato infracional grave, descumprimento de medida anterior ou quando o adolescente cometer o mesmo ato infracional diversas vezes (p. 34-35).

Sobre a medida de internação, é relevante destacar que, segundo o ECA, ela deve ser aplicada em última instância, isto é, em casos graves nos quais haja ameaça ou violência a pessoa, pois, tal medida restringe o convívio do adolescente com sua família e comunidade, o que dificulta seu processo de ressocialização. Contudo, apesar de ser mais restritiva do que as demais,

> [...] a internação não significa simplesmente 'prisão' do adolescente, já que, como as demais medidas socioeducativas, orienta-se pela lógica do processo socioeducativo, e não apenas sancionatório. A medida de internação implica escolarização obrigatória, profissionalização, além de assistência integral ao adolescente (FREITAS, 2011, p. 35).

Isto é, atividades que tenham por objetivo a garantia do respeito e da dignidade desses sujeitos, bem como que possibilitem a eles uma reeducação e, posteriormente, condições para se reinserirem na sociedade.

Percebemos que as medidas socioeducativas não são baseadas na vingança e no desejo de causar sofrimento ao adolescente, mas, antagonicamente, são calcadas em estratégias pedagógicas que possibilitam ao adolescente refletir sobre o ato praticado e, assim, construir um novo projeto de vida assentado em valores contrapostos aos que o levaram a prática do ato infracional. Isso é claro, mediante um conjunto de estratégias que contribua na formação do adolescente, de modo que ele

venha a ser “[...] um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. (BRASIL, 2006, p. 46).

Pensar a ressocialização do adolescente em cumprimento de medida é, ainda, empenhar-se na busca pela garantia da intersetorialidade entre as políticas sociais, visto que, o adolescente precisa receber assistência em sua totalidade. Quando se fala em estratégias que possibilitem a reinserção social do adolescente, está se referindo, além das atividades internas, à garantia dos direitos à educação, saúde, lazer, profissionalização, assistência social, entre outros, isto porque a aplicação da medida não deve resumir-se apenas ao seu espaço de execução, uma vez que, a compreensão do ser humano e dos seus atos devem se orientar pelas relações sociais que eles estabelecem e não de forma isolada, pois, se contrário for, estaremos caindo na armadilha capitalista de culpabilização integral do sujeito pelo seu desvio de conduta.

Portanto, as medidas socioeducativas possuem tanto uma dimensão jurídico-sancionatória, quanto uma dimensão substancial ético-pedagógica. Entretanto, a realidade das instituições que executam essas medidas é extremamente precária, especialmente as responsáveis pela medida de internação. O que dificulta o equilíbrio entre as duas dimensões da medida socioeducativa, − se sobressaindo, por falta de recursos materiais e humanos, a esfera da sanção – o que, por conseguinte leva a uma fragilização no processo de ressocialização e construção de novos valores, atitudes, concepções e identidade.

No contexto atual, o que presenciamos na sociedade brasileira é de defesa do aumento da punição à adolescentes autores de atos infracionais, destacando-se nesse rol a proposta pela redução da maioridade penal para os 16 anos. Esse clamor, de grande parte da sociedade, reforça o ponto de vista de que “bandido bom é bandido morto” e, consequentemente, leva a negação dos direitos humanos e da cidadania. “Contraditoriamente, os setores conservadores demandam mais rigor da justiça, enquanto o grau de confiança na própria justiça não é dos mais elevados” (FALEIROS, 2004, p. 80). As sentenças nas varas da infância e Juventude ocorrem em um ritmo mais acelerado do que no sistema judiciário comum. O que significa que um adolescente, quando for o caso, é internado de imediato, enquanto um adulto demora muito mais tempo para iniciar o cumprimento de sua pena. “A inefetividade do

aparelho judiciário comum é tal que, como mostram algumas estatísticas, nem sequer 2% dos autores de homicídio de crianças são punidos" (FALEIROS, 2004, p. 81).

Na verdade, por trás dos discursos de que as medidas socioeducativas acarretam a impunidade, o que existe é o desejo de criminalizar a pobreza, uma vez que, no nosso país a justiça é classista e pune na grande maioria pobres e negros. Além disso, é mister ressaltar que, diferente do que a mídia e os setores conservadores divulgam, a maioria dos atos infracionais cometidos por adolescentes são contra o patrimônio e não contra seres humanos. Logo, quando se clama pelo endurecimento das penas, a finalidade é a eliminação e repressão das classes subalternas.

Ao invés de se exigir a prisão precoce do adolescente, a sociedade deveria buscar a sua desinstitucionalização, pois, a forma mais adequada e eficiente para amenizar a violência é mediante a universalização e efetivação das políticas de saúde, educação, esporte, lazer e cultura. Ou, quando for o caso de já ter cometido o ato infracional, ao invés de se aplicar a privação de liberdade, aprofundar-se na aplicação de medidas socioeducativas de cunho aberto, pois "[...] implicam uma sociedade disciplinadora que também controla, mas possibilita o enriquecimento do sujeito nas diferentes trocas sociais" (FALEIROS, 2004, p. 91).

Assim, o objetivo não é deixar o adolescente impune, mas responsabilizá-lo com base em um projeto pedagógico que realmente garanta "[...] um desenvolvimento do jovem que lhe permita superar as condições que deram origem ao delito e ampliar as trocas sociais para um adequado processo de equilíbrio entre a convivência social e a autonomia individual. (FALEIROS, 2004, p. 90).

As medidas visam à responsabilização do adolescente "[...] mas que também lhe sejam oferecidas oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, visto que, como já foi colocado, trata-se, segundo a lei, de pessoa em desenvolvimento. (FREITAS, 2011, p. 34).

Contudo, é inegável que existe um abismo entre o que estabelece o ECA e a realidade do sistema socioeducativo brasileiro. Infelizmente o que se presencia é um total descaso com essas instituições e negligência para com os adolescentes. Dessa forma, as medidas socioeducativas não são materializadas em sua plenitude, o que, por vez, dificulta sua ação ressocializadora. Porém, não podemos afirmar que as medidas em si não são eficientes e que é preciso buscar outra alternativa, como por

exemplo, o encarceramento de adolescentes aos 16 anos, pois, definir como ineficiente algo que não foi realizado em sua totalidade significa legitimar

> [...] a punição e repressão por intermédio de um Estado penal em vez de um Estado social, reforçando a ideia de que o sistema penal é de fato a solução para os problemas sociais e negligenciando-se, assim, os princípios educativos e socializadores esperados das medidas socioeducativas (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 558).

Ao invés disso, é preciso compreender o adolescente autor de ato infracional dentro das teias de desigualdade social nas quais ele estar inserido, uma vez que as circunstâncias de vida desses sujeitos se configuram como expressões da questão social. Porém, isso não significa dizer que os adolescentes não têm liberdade de fazer escolhas, isto é, praticar o ato infracional ou não, mas que suas escolhas, em sua maioria, são influenciadas pelo contexto social no qual estão inseridos. Assim, o que eles precisam para se reinserirem na sociedade não é de mais repressão e punição, mas da garantia e exercício do seu direito à cidadania.

Por isso se faz necessário e urgente a defesa das medidas socioeducativas. Não se deve permitir que esse direito garantido aos adolescentes em conflito com a lei lhe seja retirado, pois, a ineficiência não está nas medidas socioeducativas, uma vez que, na verdade, elas nunca foram materializadas em sua essência. Mas no Estado, que não disponibiliza os recursos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, havendo total discrepância entre o que está preconizado nas leis e a realidade objetiva. E por isso é preciso concordar com TELLES; SUGUIHIRO; BARROS (2011) quando ambos afirmam que “[...] a maior urgência é para que o Estado reassuma, em plena forma e vitalidade, suas funções no campo social” (p. 56). E não que as penas se endureçam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos argumentos apresentados, pode-se concluir que as medidas socioeducativas são instrumentos de garantia de direitos e que as extinguir significa retroceder na história da infância e juventude brasileira. “Resolver” o fenômeno da violência a partir do aumento do sistema prisional, da equipe policial e do endurecimento das penas significa retirar a possibilidade de reconstrução de valores

e projetos de vida a adolescentes que tiveram seus direitos negados desde o seu nascimento.

Aqueles que defendem a ineficiência das medidas socioeducativas e lutam por medidas mais severas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais estão preocupados não com a o bem-estar da sociedade, à medida que se assim fosse procurariam punir todos aqueles que roubam os cofres públicos. Apoiam a proposta da redução porque sabem que ela se destinará aos pretos e pobres e, portanto, o Estado não precisará se preocupar em planejar e investir em políticas sociais públicas para essa população a fim de diminuir a desigualdade social, restando, assim, mais dinheiro para seus interesses particulares.

Por isso se faz necessário e urgente a defesa das medidas socioeducativas. Não se deve permitir que esse direito garantido aos adolescentes em conflito com a lei lhes seja retirado, pois, a ineficiência não está nas medidas socioeducativas, uma vez que, na verdade, elas nunca foram materializadas em sua essência. Mas no Estado, que não disponibiliza os recursos necessários para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, havendo total discrepância entre o que está preconizado nas leis e a realidade objetiva. E por isso é preciso concordar com TELLES; SUGUIHIRO; BARROS (2011) quando ambos afirmam que “[...] a maior urgência é para que o Estado reassuma, em plena forma e vitalidade, suas funções no campo social” (p. 56). E não que as penas se endureçam.

Assim, o desafio é construirmos coletivamente ações para reivindicar do Estado à materialização de todos os direitos que nos possibilitam viver em uma condição digna, pois, “[...] a violência está ligada a ausência de políticas de cidadania, de cultura cívica e de cidadania compartilhada como padrão geral de convivência social.” (FALEIROS, 2004, p. 94). Para que, então, possamos viver em uma sociedade menos desigual, diferente e injusta, uma vez que, a ruptura total com esses fatores só será possível com a superação do modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** (SINASE). Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e Inimputabilidade. **In: Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 77, p. 78-97, 2004.

FREITAS, Taís Pereira de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva de direitos. **In: Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 105, p. 30-49, jan./mar. 2011.

SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **In: Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 103, p. 554-575, jul./set. 2010.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: descontinuidades e continuidades. **In: Serviço Social & Sociedade.** Ano 26, n° 83, p. 30-48 – São Paulo: Cortez, 2005.

TELLES, Tiago Santos; SUGUIHIRO, Vera Lucia Tieko; BARROS, Mari Nilza Ferrari de. Os direitos de crianças e adolescentes na perspectiva orçamentária. **In: Serviço Social & Sociedade.** São Paulo, n. 105, p. 50-66, jan./mar. 2011.